

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA PETIÇÃO 15.425 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: DAVID MUINO
ADV.(A/S)	: FABIO RODRIGO PERESI
ADV.(A/S)	: DANNIELLA FALCETTA BRAGAGNOLO
ADV.(A/S)	: NATHALIA ROCHA PERESI
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: POLÍCIA FEDERAL

EMENTA

Embargos de declaração em agravo regimental em petição. Omissão atinente a pedido subsidiário. Existência reconhecida. Acolhimento dos aclaratórios para se sanar, sem efeitos infringentes, a omissão apontada.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração para o fim de se sanar a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

EMB.DECL. NO AG.REG. NA PETIÇÃO 15.425 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: DAVID MUINO
ADV.(A/S)	: FABIO RODRIGO PERESI
ADV.(A/S)	: DANNIELLA FALCETTA BRAGAGNOLO
ADV.(A/S)	: NATHALIA ROCHA PERESI
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: POLÍCIA FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos com os seguintes fundamentos:

“[E]mbora o pedido subsidiário tenha sido transcrito no próprio relatório do acórdão (fls. 03/06 do inteiro teor), não houve sobre ele qualquer pronunciamento, e é exclusivamente contra essa omissão que se voltam os presentes embargos.

(...)

Encerrada a análise da pretensão principal, o voto não dedicou uma linha à segunda questão devolvida ao Colegiado, que surgia exatamente naquele momento. Mantido o desmembramento, cumpria decidir se os autos deveriam retornar à Justiça Eleitoral ou ser remetidos à Justiça Federal, e essa definição permaneceu sem resposta e sem fundamento específico de rejeição.”

É o relatório.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA PETIÇÃO 15.425 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: DAVID MUINO
ADV.(A/S)	: FABIO RODRIGO PERESI
ADV.(A/S)	: DANNIELLA FALCETTA BRAGAGNOLO
ADV.(A/S)	: NATHALIA ROCHA PERESI
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Bem examinados os autos, verifico que é o caso de se acolherem os presentes aclaratórios, sem efeitos infringentes.

De fato, verifico que não houve pronunciamento no acórdão ora embargado sobre pedido subsidiário formulado nas razões do agravo regimental, em que pese no relatório tenha havido expressa referência a tal.

Com efeito, a questão posta nos autos foi resolvida em julgado que apresenta a seguinte ementa:

“Agravo regimental em petição. Matéria criminal. Foro por prerrogativa de função. Caráter excepcional. Interpretação restritiva. Ausência de titularização pelo denunciado de cargo ou função com prerrogativa de foro perante o STF. Reconhecimento da incompetência da Suprema Corte. Remessa do feito ao juízo remetente. Agravo regimental não provido.

1. O denunciado é investigado exclusivamente pela prática autônoma do crime de lavagem de capitais, na qualidade de gerente bancário privado, sem que se identifique, em sua

PET 15425 AGR-ED / RJ

pessoa, qualquer atributo que justifique sua submissão à competência originária da Suprema Corte.

2. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

3. A parte agravante não apresentou fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

4. Agravo ao qual se nega provimento” (e-doc. 51).

No entanto, tal como consignado no relatório do acórdão ora embargado, formulou-se pedido subsidiário de que houvesse, “mantido o desmembramento, a remessa direta dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, e distribuição a uma das Varas Federais Criminais especializadas, nos termos dos artigos 109, V, da Constituição Federal e 88 do CPP”, o que não foi objeto de análise no julgado.

Impõem-se, assim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração para se sanar a omissão no **decisum**, de maneira que passe a constar do voto que o pleito subsidiário não se revela viável, nos seguintes termos:

“Mantido o desmembramento da persecução penal em relação ao ora agravante, nos termos antes referidos, registro que o pedido subsidiário de remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo não se revela viável.

Isso porque, tal como consignado no relatório da decisão monocrática proferida nestes autos - que reconheceu a incompetência desta Suprema Corte para processar e julgar a ação penal em relação a David Muino Suarez (ora embargante) - mencionada questão já foi suscitada e resolvida nos seguintes termos:

PET 15425 AGR-ED / RJ

‘Ao apreciar questão de ordem suscitada pela defesa, em 19.7.2023, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação penal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral do Rio de Janeiro, em virtude do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de feito conexo — a Ação Penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000.’

Em sendo objeto de decisão judicial transitada em julgado, encontra-se preclusa a mencionada controvérsia.”

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de se sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA PETIÇÃO 15.425

PROCED. : RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : DAVID MUINO

ADV.(A/S) : FABIO RODRIGO PERESI (203310/SP)

ADV.(A/S) : DANNIELLA FALCETTA BRAGAGNOLO (500499/SP)

ADV.(A/S) : NATHALIA ROCHA PERESI (51447/DF, 158162/MG, 214890/RJ, 270501/SP)

ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA (418149/SP)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : POLÍCIA FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração para o fim de se sanar a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma